



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 763/92

de

09 de novembro de 1992

CRIA A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CAIXA E SEUS FINS

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Previdência dos Servidores de Itaberaba, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, destinando-se a assegurar aos servidores municipais e seus dependentes, nos termos da presente Lei, prestações de natureza econômica em caso de contingência que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2º - Fica assegurada à Caixa no que se refere aos seus servidores, bens, ações e rendas, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios da Caixa todos os Servidores Públicos Municipais de Itaberaba de qualquer repartição ou órgão municipal da administração direta ou indireta sob o Regime Jurídico Único Estatutário.

Puro

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os servidores inativos quer aposentados, quer em disponibilidade, desde que empossados no Regime Jurídico Único Estatutário, introduzido pela Lei Municipal nº 723 /91, de 24 de abril de 1991.

§ 2º - Facultado aos demais servidores estatutários sua filiação.

Art. 4º - Perderá a qualidade de segurado:

I - Aquele que deixar de exercer atividade que o submete ao regime desta Lei.

II - O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do artigo 5º, desta Lei.

III - Aquele que, autorizado a conservar uma filiação na forma do artigo 5º interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de três meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a esta qualidade.

Art. 5º - O Segurado que deixar de exercer, definitivamente, por aposentadoria ou temporariamente, atividade que o submete ao regime desta Lei é obrigado a manter a qualidade de segurado, efetuando as contribuições mensais, ainda que em gozo de licença sem vencimentos, salvo se, expressamente abdicar de seus direitos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 6º - São considerados dependentes dos segurados para os efeitos desta Lei:

I - O conjugue, os seus filhos do sexo masculino, menores de 18 anos e do sexo feminino menores de 21 anos, e os filhos inativos.

Segue...

Emio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

II - A pessoa que for expressamente designada como tal pelo pelo segurado.

III - O pai inválido e a mãe.

IV - Os irmãos de sexo masculino, menores de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos.

§ 1º - Os filhos e os irmãos de pessoa descrita no item II, deste artigo, quando inválido serão isentos do limite de idade.

§ 2º - A pessoa designada, somente será considerada dependente quando satisfizer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

I - Contar com menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 anos ou mais de 55 anos, se do sexo feminino.

II - Ser inválida.

Art. 7º - A existência de dependente de qualquer classe enumerada no artigo anterior exclui, o direito às prestações, todos os outros das classes subsequentes para o efeito de pensão por morte.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 6º, poderão concorrer com a esposa ou marido inválidos, ou com pessoas designadas, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 6º é presumida e as demais pessoas devem ser comprovadas.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para cônjuges, pela separação judicial ou divórcio observado o direito à percepção de pensão alimentícia, ou pela anulação do casamento com sentença transitada em julgado.

II - Para filho, irmão de pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 anos.

3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

no, quando completarem 21 anos ou se casarem, salvo se inválidos.

III-Para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez.

IV- Para os dependentes em geral, pelo falecimento provado através da Certidão de Óbito.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10º - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na Caixa, processada da seguinte forma:

- I - Para o segurado, a qualificação perante a Caixa, com provada por Certidão de Nascimento ou documento equivalente.
- II - Para dependentes, a declaração por parte dos segurados instruída com a prova de que se refere o item anterior.

Parágrafo Único- A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação devendo a Caixa fornecer ao segurado, documento que a comprova.

Art. 11º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações que fazem jús.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS SEGURADOS

SUB- SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12º - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou

Amo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

II incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos.

III - Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 13º - O segurado que for considerado inválido para o serviço público após ter pago a primeira contribuição mensal, terá direito a uma aposentadoria mensal, cujos valores corresponderão a (01) um salário mínimo até o limite de 24 (vinte e quatro) contribuições, e a partir daí aos seus vencimentos integrais.

Parágrafo Único- A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções da Caixa, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Art. 14º- O segurado, acometido de alienação mental, neoplasia, maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente no trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Amig



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

dependentemente de período de ocorrência mencionado no artigo 13º e tempo de serviço.

SUB SEÇÃO II

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15º - Será concedida ao segurado licença para tratamento de saúde, com base na perícia médica, firmada pelos médicos da Prefeitura.

§ 1º - Durante 30 (trinta) dias de licença o segurado será remunerado pelos cofres do município, após esse prazo passará a receber auxílio-doença a ser pago pelo Órgão Previdenciário.

§ 2º - O auxílio-doença equivalerá à totalidade dos vencimentos do segurado até o teto de um salário mínimo, a partir daí será devido auxílio-doença na faixa de 80% dos vencimentos.

§ 3º - A concessão de licença por mais de 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 16º - O segurado não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, reiteradas as inspeções médicas, mensalmente.

Parágrafo Único - O segurado poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta médica de, no mínimo 03 (tres) médicos concluir pela irrecuperabilidade de seu estado de saúde e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 17º - O auxílio natalidade, garante à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de doze contribuições mensais, uma quantia paga de uma só vez igual ao do salário mínimo vigente no Município.

Emis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- § 1º - Considera-se parto para o efeito do artigo o evento ocorrido a partir do 7º mes, inclusive, de gestação.
- § 2º - Em caso de parto, com, nascimento de mais de um filho serão divididos tantos auxílios quantos forem os mesmos.

SUB-SEÇÃO

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 18º - A assistência médica visa proporcionar ao segurado da Caixa, e seus dependentes inscritos especialmente para esse fim, na qualidade de pai e mãe, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio com a amplitude que seus recursos financeiros e as condições locais permitam.

Parágrafo Único- Os serviços médicos serão prestados, de preferência mediante contrato com hospitais e facultativos aos quais a Caixa remunerará na base da tabela de preços do I.N.S.S.-Instituto Nacional do Seguro Social, vigente na época.

SEÇÃO II

DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO

Art. 19º - A pensão relativa ao vencimento integral, será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais ininterruptas.

§ 1º- A importância total será rateada, em partes iguais entre todos os dependentes, com direito à Pensão.

B. M. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

§ 2º - Em se tratando de servidor viúvo, que tenha deixado dependentes menores ou incapazes, o pagamento da pensão será feito mediante apresentação do Termo Judicial de Guarda, ou Tutela, em caso de filho doente mental, o Termo de Curatela.

Art. 20º - A pensão será devida a partir da data do falecimento comprovado com a apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 21º - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para a concessão como para a cessão de suas cotas de pensão a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa exceto os pensionistas inválidos que tiverem atingido a idade de 50 anos.

Art. 22º - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:

I - Para os filhos e irmãos do segurado quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do artigo 6º, desta Lei.

II - Para os dependentes do sexo feminino, quando se consorciarem.

III - Para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez.

IV - Para os dependentes designados menores quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do artigo 6º.

V - Para os dependentes em geral, quando falecerem.

Parágrafo Único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% cabível a cada dependente.

Art. 23º - Toda vez que um pensionista dependente completar a maioridade específica nesta Lei, será extinta a parcela de 5% (cinco por cento) correspondente aquele dependente.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 24º - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 01 (um) salário mínimo.

Prime

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

Parágrafo Único - O Auxílio funeral será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que, nesta hipótese será pago a título de indenização pelas despesas feitas e, devidamente comprovada até o máximo deferido no "Caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Art. 25º - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes salvo quanto à importância devida à própria Caixa e aos descontos autorizados por Lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por autoridade judicial não poderão ser objetos de penhora, arresto ou de sequestro, sendo nula de pleno direito a cessão e a contribuição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a respectiva recepção.
- Art. 26º - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstias contagiosas ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se pagará a procurador, mediante autorização expressa pela Caixa, que todavia, poderá negar essa autorização, quando considerar que a representação é inconveniente.
- Art. 27º - Quando marido e mulher forem ambos segurados da Caixa, o auxílio-natalidade caberá à segunda, salvo se esta não cumprir o período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.
- Art. 28º - Para fixação do benefício, a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.
- Art. 29º - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas às pessoas abrangidas, prescrevendo contanto, em cinco anos a contar da data que forem divididas as cotas não reclamadas das referidas prestações.

B. mis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

Art. 30º - Sempre que houver aumento de vencimento do funcionário municipal a Caixa reajustará, em base equivalente, as prestações em vigor.

CAPÍTULO IV

DA FRANQUIA ACESSÍVEL AOS SEGURADOS

Art. 31º - Entende-se por franquia o empréstimo simples realizado pela Caixa, sempre a título de aplicação de reserva e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

SEÇÃO I

DOS EMPRÉSTIMOS SIMPLES

Art. 32º - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, uma quantia em dinheiro, com obrigação de amortização total, em parcelas mensais dentro do prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

Parágrafo Único - O empréstimo será atualizado pela aplicação de correção monetária igual a 80% (oitenta por cento) do índice da Caderneta de Poupança à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, em parcelas mensais, preferidas em número não superior a doze meses.

Art. 33º - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples todos os segurados que tiverem recolhido no mínimo 12 (doze) contribuições mensais ininterruptas.

Art. 34º - Podendo a direção da Caixa estabelecer, como medida de caráter geral, sempre considerando a situação financeira da Caixa, um valor máximo menor que o fixado neste artigo.

Parágrafo Único - O valor do empréstimo e seu prazo de amortização não poderão ser estabelecidos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

Art. 35º - Antes de ser atingida, em recolhimentos mensais a amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro empréstimo ao segurado.

Art. 36º - Em caso de concorrência de pedidos, sem que, em face das disponibilidades financeiras possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevante, segundo critérios gerais de relação.

SEÇÃO I

DOS EMPRÉSTIMOS IMOBILIÁRIOS

- Art. 37º - Destinam-se os empréstimos imobiliários a proporcionar aos segurados, mediante condições especiais a aquisição, construção, conservação, reforma e ampliação de imóvel, para moradia própria.
- Art. 38º - As operações dessa natureza serão promovidas por iniciativas do segurado e serão realizadas mediante contrato de promessa de compra e venda, com pacto adjeto de primeira hipoteca ou de mútuo hipotecário.
- Art. 39º - Cada empréstimo imobiliário obedecerá as seguintes condições:
- I - Seu valor não poderá exceder de cem vezes do salário mínimo.
 - II - A quantia emprestada não poderá exceder o valor da avaliação do imóvel.
 - III - O prazo de amortização será no mínimo, de 20 anos, utilizando como índice de correção a Equiparação Salarial, a juros de 12% ao ano.
 - IV - O valor da amortização mensal não poderá exceder 50% dos vencimentos do segurado.
- Art. 40º - O segurado já proprietário ou promitente comprador de imóvel não poderá obter financiamento.
- Art. 41º - O casal de segurados, qualquer que seja o regime de bens do casamento, somente poderá ser obtido um único empréstimo imobiliário, computando-se entretanto, para esse fim, a soma de vencimentos de ambos.

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

Art. 42º - O segurado não poderá vender o imóvel financiado pela Caixa, salvo depois de liquidado seu débito para com a mesma, e só poderá obter novo empréstimo depois da data do vencimento real da última prestação.

Art. 43º - A perda da condição de segurado não implicará necessariamente na rescisão de contrato de financiamento, continuando em vigor, até o final da liquidação, todos os encargos e vantagens, ou, em caso contrário, devolvendo o imóvel à Caixa e reavendo as prestações pagas até a data da rescisão contratual, corrigidos pela multiplicação do valor da última prestação pelo número de prestações pagas.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 44º - A receita da Caixa será constituída:

I - De uma contribuição mensal e obrigatória dos servidores e seus vencimentos.

Município igual a II - De uma contribuição mensal do Município igual a que as funcionários. for devida pelo conjunto de seus funcionários.

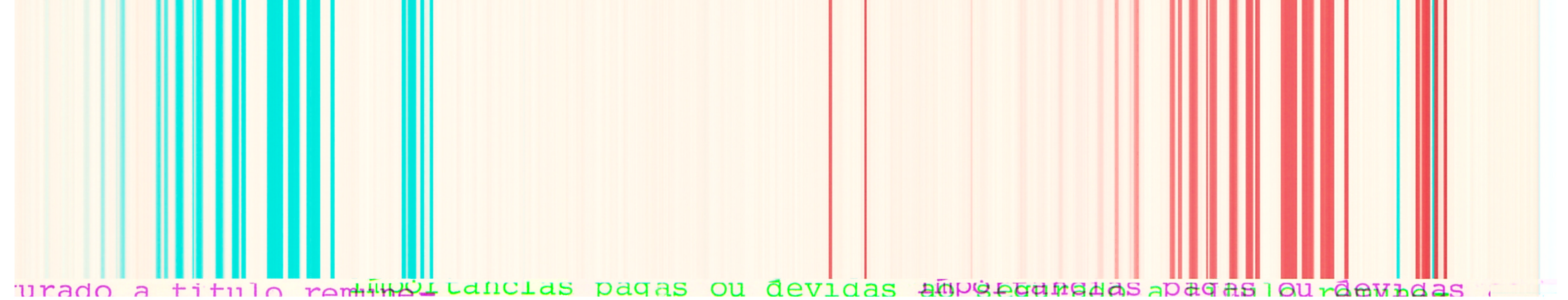
Orçamento municipal de Ita III - De 0,5% sobre a receita do orçamento municipal de Ita beraba, oriundos dos impostos e taxas cobradas dos impostos pelo município.

aplicação das reservas. IV - Pela renda resultante da aplicação das reservas.

das eventuais. V - Pelas condições, legadas e rendas eventuais.

segurados que usem VI - De uma contribuição mensal dos segurados que usem da faculdade prevista no artigo 5º, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, deste artigo.

efeitos desta lei. Art. 45º - Consideram-se vencimentos para os efeitos desta lei, para os





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

Art. 46º - Para determinação de vencimento sujeito a desconto tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como, diárias e viagens, ajuda de custo e representação.

§ 1º - A parte do vencimento de natureza variada, como percentagens ou cotas, será arbitrada para cada ano, de acordo com a média mensal apurada nos doze meses anteriores, ou, no primeiro ano de acordo com os casos análogos.

§ 2º - Em caso de anulação permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos dessa Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 47º - Constitui igualmente receita da Caixa todos os vencimentos de amortizações de empréstimos de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 48º - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada, observando-se a seguinte forma:

I - Aos setores arrecadadores que efetuarem o pagamento dos servidores municipais caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata o item I do artigo nº 44º desta Lei.

II- Caberá do mesmo modo aos setores mencionados recolher ao Banco do Brasil, até 48 horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens II e III do artigo nº 44º.

Art. 49º - O segurado que se valer da faculdade deferida no artigo 5º fica obrigado a recolher, mensalmente à Caixa, as contribuições devidas.

Denis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

Art. 50º - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para a amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com a Caixa, por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no artigo 48º, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

CAPITULO VI

DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Art. 51º - As importâncias arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação penal brasileira.

Art. 52º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 53º - O plano de cotas e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo, devendo, tanto quanto possam, acomodar-se às normas do Código de Contabilidade do Município, caso tenha ou do Estado da Bahia.

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54º - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de partes especiais do orçamento, destina-se essencialmente, a garantir uma renda média necessária à suplementação do custeio do plano de prestação asseguradas

Art. 55º - Dar-se-á a aplicação das reservas tendo em vista:

I - A segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa.

Primo

Primo

Segue...

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

II - A obtenção do máximo de recebimentos compatíveis com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III- O critério de utilidade social, satisfeito, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima, prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 56º - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - Operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

a) Aquisição de título de dívida pública.

b) Aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista.

c) Construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.

d) Aquisição de bens móveis para uso próprio.

II - Operações de caráter social:

a) Empréstimos simples.

b) Empréstimos imobiliários.

Art. 57º - Enquanto não aplicadas as disponibilidades da Caixa, permanecerão em depósito do Banco do Brasil.S/A.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 58º - O orçamento anual observará os princípios de anuidade e universalidade, com as funções de lei de meios e planos da administração, com previsão do resultado econômico e financeiro do exercício, compreendendo as receitas e as despesas, os recursos e os investimentos.

Art. 59º - Na execução orçamentária, distinguir-se-ão as dotações em:

I - Dotações estimativas a que correspondem a despesa de benefícios pré-destinados, em outras de natureza compulsória, por força da Lei ou sistema judicial.

II - Dotação-fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

§ Único- A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qual

Primo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

quer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sobre pena de responsabilidade dos que as autorizem.

Art. 60º - A proposta orçamentária para o exercício seguinte poderá ser submetida pelo Diretor Geral até 30 de setembro ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 de novembro.

Art. 61º - As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas mediante as transferências de verbas ou créditos adicionais com prévia autorização da maioria do Conselho Administrativo.

SEÇÃO I

DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 62º - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e o lançamento do balanço geral da Caixa.

Art. 63º - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Diretor Geral do Conselho Administrativo até o dia 31 de março do ano seguinte.

§ 1º - O balanço deverá ser desde logo instituído com todos elementos informativos exigidos.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art. 64º - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o balanço geral consignará:

I - Reservas matemáticas de previdência.

II - Reservas de contingência ou déficit técnico.

- § 1º - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores nos termos dos exercícios, dos compromissos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

- § 2º - As reservas de contingência em déficit técnico registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo das reservas de previdência.

Pino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

Art. 65º - Quinquenalmente, pelo menos, será levantado o balanço atuarial da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência a caso necessária, inclusive alteração da presente Lei.

CAPITULO VII

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66º - A organização administrativa da Caixa compreenderá:

- I - Órgãos da Direção:
 - a) Conselho Administrativo com a função de deliberação e Direção Superior.
 - b) Diretor Geral, com as funções de Direção executiva.
- II - Órgãos Executivos:
 - a) Serviço de Administração.
 - b) Serviço de Contabilidade.
 - c) Serviço de Prestação.

§ Único- O Diretor Geral será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por dois assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnicos-atuariais "bases matemáticas dos segurados da Caixa".

SUB-SEÇÃO I

DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 67º - Compõe o Conselho Administrativo o Presidente e o Vice-Presidente e tres funcionários segurados eleitos pelos demais segurados, em escrutinio secreto.

§ Único- A eleição se efetuará mediante escrutinio secreto e de acordo com as instruções expedidas pelo Diretor Geral.

Art. 68º - O Conselho Administrativo funcionará com a presença da maioria de seus membros, em sessões quinzenais ou em convocações extraordinárias, cabendo-lhe especificamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- I - Elaborar um regimento interno.
- II - Aprovar o orçamento de cada exercício.
- III - Autorizar alterações no orçamento, solicitadas pelo Diretor Geral.
- IV - Vetar o Relatório anual do Diretor Geral, com as contas de cada exercício.
- V - Aprovar o quadro de Pessoal, cujos padroes e símbo-los se assemelharão aos do funcionalismo municipal.
- VI - Decidir sobre operações de aplicação de reservas previstas nas letras b e c do ítem I do artigo 56º.
- VII - Expedir instruções para a escrituração contábil da Caixa.
- VIII - Nomear, demitir ou dispensar os servidores da Caixa, ressalvados os recursos ao poder judiciário.
- IX - Decidir sobre qualquer ato da Administração que lhe seja submetida pelo Diretor Geral.
- X - Julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor Geral.

Art. 69º - Os membros do Conselho Administrativo não perceberão pelo desempenho de seu mandato.

Art. 70º - O Diretor Geral e os assessores necessários aos serviços da Caixa serão contratados pelo Chefe do Poder Executivo, com a prévia aprovação do Poder Legislativo, sendo por ela remunerado.

Art. 71º - Compete especialmente ao Diretor Geral:

- I - Representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades.
- II - Comparecer às sessões do Conselho Administrativo.
- III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo.
- IV - Apresentar ao Conselho Administrativo a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até 30 de setembro de cada ano, o balanço geral com o relatório anual, até 31 de março de cada ano e os balancetes ' semestrais.
- V - Indicar ao Conselho Administrativo o substituto para os seus impedimentos eventuais dentro

B. Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- VI - Despachar os processos de habilitação, prestação e empréstimo.
- VII - Propor ao Conselho Administrativo a nomeação, decisão, contratação, reestruturação, transferência dos servidores da Caixa.
- VIII - Movimentar as contas bancárias da Caixa, juntamente com o tesoureiro.
- IX - Praticar todos os demais atos da Administração.

Art. 72º - Aos órgãos executivos caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

- I - Ao Serviço de Administração: todos os serviços atinentes ao pessoal, material, bens imóveis e correspondência.
- II - Ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos pedidos de benefícios e empréstimos.

§ Único- Os chefes desses serviços serão designados pelo Diretor Geral.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 73º - O quadro de pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Geral e aprovado pelo Conselho Administrativo, podendo este fazer as modificações que julgar necessárias.

§ Único- Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da Caixa, reger-se-ão pelos Estatutos dos Servidores Municipais e na falta deste, pelos do Estado.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 74º - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Geral designatórias de prestações, tendo o recurso efeito sus-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

pensivo, assim como, em igual prazo, poderão recorrer de qualquer decisão do mesmo Diretor que considerem lesiva de seus direitos.

Art. 75º - Os recursos deverão ser interpostos perante os órgãos que tenham proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhada das decisões e documentos que o fundamentaram.

§ Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face de recurso apresentado, caso em que este decidirá de ser encaminhado à superior instância.

CAPÍTULO VIII

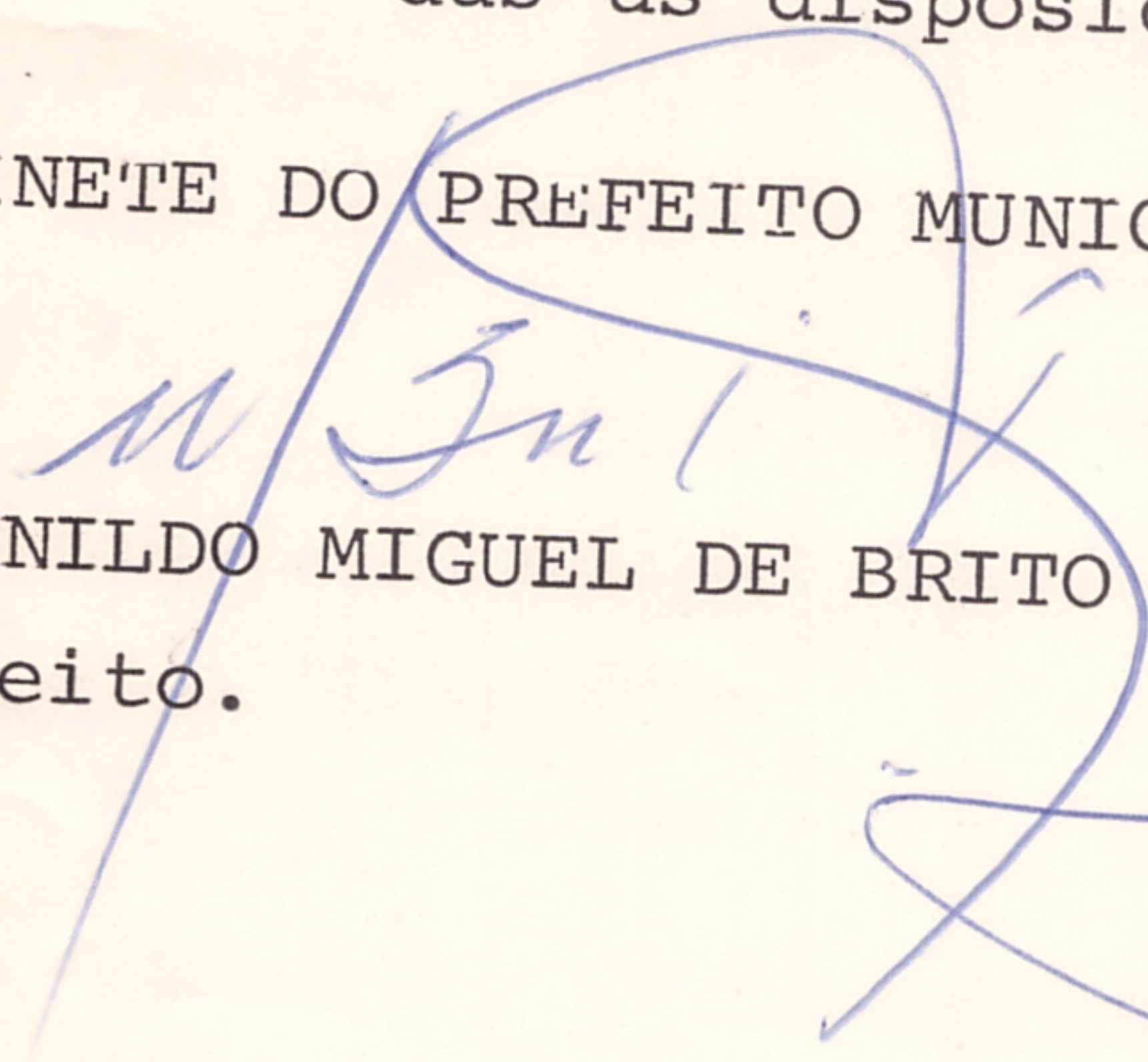
DISPOSIÇÕES GERAIS

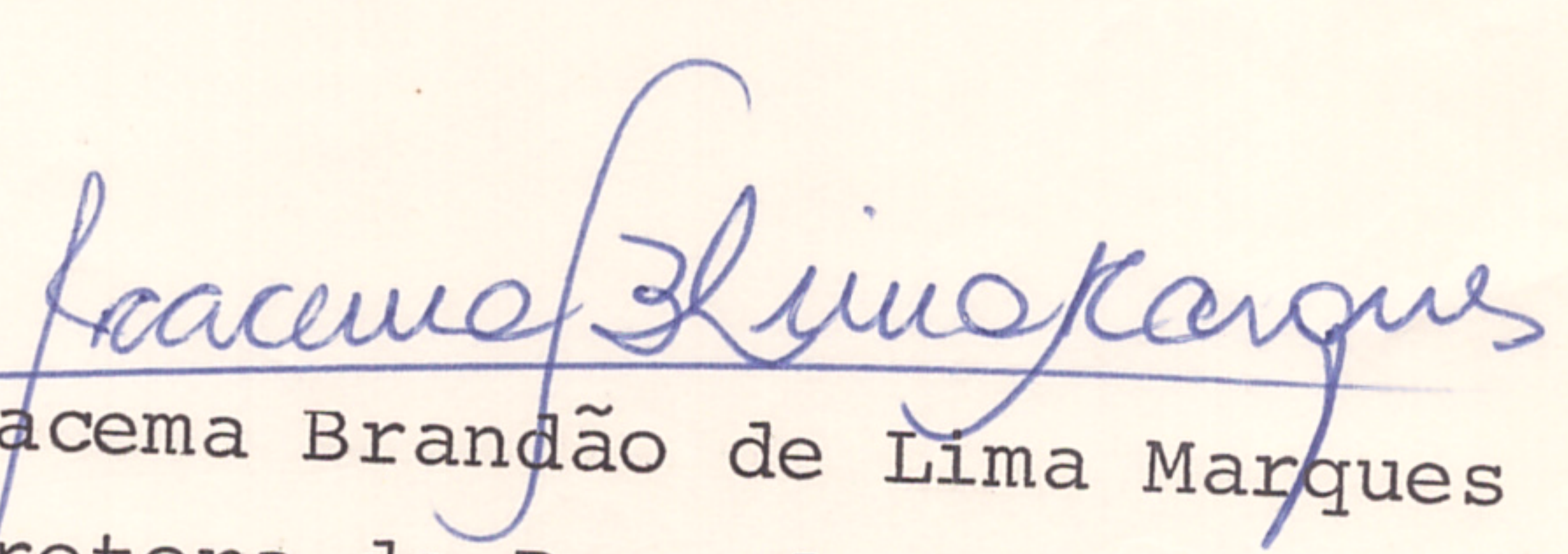
Art. 76º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, dará início às suas atividades depois de regularmente constituídos os seus órgãos de administração.

Art. 77º - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observados os princípios gerais que regem a Previdência Social.

Art. 78º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 09 de novembro de 1992.


JOSENILDO MIGUEL DE BRITO
Prefeito.


Iracema Brandão de Lima Marques
Diretora do Dep. de Administração.